

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 7.946, DE 2017

Acrescenta artigo à Lei no 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, com o propósito de acrescentar "(...) artigo à Lei no 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo".

Justifica o autor:

"Hoje em dia, há três formas principais de punição àqueles que se utilizam de trabalho escravo no Brasil: a) multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; b) ações civis e ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho junto ao Judiciário Trabalhista; e c) ações criminais, sobretudo ações interpostas pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal.

Pois bem, apesar de todo esse arsenal de medidas punitivas que vem sendo, na medida do possível, devidamente utilizado pelas entidades competentes, o resultado alcançado no combate ao trabalho escravo no Brasil tem se mostrado muito aquém do desejado e desejável.

Entendemos que o combate ao trabalho escravo só se tornará eficaz quando for estendido aos receptadores dos produtos dele advindos.

Aqueles que partem para a prática criminosa direta têm as punições, inclusive as criminais, no horizonte de seu dia a dia. As punições, inclusive com reclusão, fazem parte de sua análise, digamos, de "custo benefício". Sabemos muito bem que muitas organizações criminosas são dirigidas de dentro dos presídios.

E assim continuará enquanto houver compradores dispostos a pagar pelos seus produtos. Com o trabalho escravo não é diferente. Enquanto houver compradores de seus produtos, enquanto existirem pessoas, físicas ou jurídicas, que, escondidas nas brechas da legislação a elas não dirigida, reduzem o custo de produção de seus próprios produtos comprando insumos oriundos do trabalho escravo, este mal permanecerá, em maior ou em menor grau,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212749594100>



vicejando nos desvãos de nossa sociedade”.

A proposição foi distribuída, pela Presidência da Casa, em observância ao art. 139 do Regimento Interno, definindo-se que o regime de tramitação seria o conclusivo (art. 24, II), com participação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que houve por bem aprová-la, com emenda, e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que, por sua vez, aprovou a proposição, bem como a emenda que a Comissão anterior lhe apresentou.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

2

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema (art. 22, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa da matéria (art. 48, caput). A iniciativa, nos moldes do art. 61, caput, da Lei Maior, é deferida a parlamentar.

A juridicidade da proposição e da emenda que lhe foi apresentada também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

De igual modo, sob o prisma da técnica legislativa, a proposição e a emenda que lhe foi oferecida têm adequada a sua formulação, mesmo considerando o preceito estabelecido no art. 7º da Lei Complementar no 95/1998, que estipula que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”, uma vez que, a bem da verdade, o seu texto normativo está concentrado em apenas um artigo.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 7.946, de 2017, bem como da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado DIEGO GARCIA Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212749594100>

